



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2020

Apensado: PL nº 2.886/2020

Altera a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, tem como objetivo a alteração da Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para permitir que durante a pandemia do Covid-19, o desistente ou excluído do consórcio possa reaver quantias pagas.

A alteração na Lei é feita por meio da inclusão de novo artigo 30-A, que prevê a restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30 da mencionada Lei.

O Autor da proposição assevera que, no momento atual, em razão dos “efeitos catastróficos do Covid-19 muitas pessoas sequer possuem dinheiro para comer e pagar serviços essenciais como água, luz e gás”. Assim, a ele parece quase impossível que os consumidores possam honrar os compromissos assumidos junto ao grupo de consorciados. Acredita o Autor que se revelaria “muito mais humano e correto que esses consorciados excluídos ou desistentes” pudesse reaver quantias pagas sem ter que esperar por sorteios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
A proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.886,
de 2020, de autoria do Deputado JHC.

* C D 2 1 5 6 8 7 8 5 6 9 0 0 *



O apensado procura incluir artigo 15-A na mesma Lei nº 11.795, de 2008, para que os participantes dos contratos de consórcio possam resgatar os valores integralmente e de forma antecipada, excetuando eventuais taxas de administração pactuadas, enquanto durar a emergência.

Da mesma maneira que o Autor da proposição original, o Deputado JHC também justifica sua iniciativa com base na possibilidade de que os participantes do grupo de consorciados possam se manter durante o período da pandemia.

A proposição e seu apensado foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor durante o prazo regimental (de 07/05/2021 a 19/05/2021).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido por todos, dentro e fora desta Comissão, tenho a sólida convicção de buscar a defesa dos consumidores e de trabalhar incansavelmente por um mercado de consumo mais justo.

Neste sentido, o conteúdo da proposição em análise, bem como da apensada, aparentemente, estaria em linha com minha visão do que deve ser feito, principalmente em um momento tão delicado para a economia e para a saúde das pessoas. Entretanto, este aparente benefício individual pode demandar encargos aos demais participantes do grupo, conforme discorrerei.

Preliminarmente, ao tempo em que saúdo os nobres Colegas Sergio Vidigal e JHC por suas iniciativas, gostaria de registrar que será necessário fazer uma análise um pouco mais detalhada sobre o tema, inclusive em razão de reuniões que tive com representantes do Banco Central e das administradoras de consórcio, que reafirmaram que o sistema de consórcios

esta fundamentado nos princípios de autofinanciamento e da autonomia dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687856900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

grupos. Isso quer dizer que o patrimônio de um grupo não se confunde com os de outros grupos e nem com o da própria administradora.

Ressaltaram conjuntamente que, na prática, se o grupo for demandado a cobrir a retirada de um dos seus participantes prontamente, haverá um ônus a ser arcado pelos demais participantes o que poderá prejudicar o grupo como um todo, prejudicando todo o sistema de consórcio.

Por outro lado, a estrutura normativa atual não proíbe que o recurso do desistente possa ser retirado. Na realidade, sendo contemplado e havendo recursos no grupo, ele terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Portanto, ao obrigar que o grupo arque com o ônus de devolver antecipadamente e de forma imediata os recursos, estaria sendo criada uma situação em que se beneficia um e prejudica vários. Desse modo, voltando a ressaltar a meritória intenção do Autor, o teor da matéria que ora examinamos me parece inadequado.

Na mesma linha, a proposição apensada, apresenta teor bastante semelhante à principal, com a diferença de especificar que devem ser excetuadas as taxas de administração. A esse respeito, pela construção da norma que se pretende alterar (a Lei nº 11.795, de 2008), o fundo comum do grupo já prevê que os valores ali contidos sejam líquidos da referida taxa, razão pela qual deve receber a mesma avaliação que a proposição principal, isto é, que o Projeto de Lei nº 2.886, de 2020, deve ser rejeitado.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.659, de 2020, e do apensado Projeto de Lei nº 2.886, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687856900>



* C D 2 1 5 6 8 7 8 5 6 9 0 0 *